



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002081-30.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, é apelado ART PANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22033

Apelação Cível nº 0002081-30.2024.8.26.0664

Apelante: Associação dos Advogados do Banco do Brasil - Asabb

Apelado: Art Panta Indústria e Comércio Ltda

Interessados: Banco do Brasil S/A e Olidio Megiani Junior

Comarca: Votuporanga

Juiz (a): Og Cristian Mantuan

Direito Processual Civil. Apelação. Honorários advocatícios. Recurso fornecido.

I. Caso em Exame

Cumprimento de sentença proposto por Art Panta Indústria e Comércio de Móveis Ltda., em face de Banco do Brasil S.A.

A r. sentença acolheu a impugnação, julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e condenou o credor a pagar honorários advocatícios de R\$ 400,00, arbitrados por equidade.

Inconformismo da Associação dos Advogados do Banco do Brasil (ASABB) relativamente aos honorários de sucumbência.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão recai sobre o critério a ser adotado para o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência.

III. Razões de Decidir

Preliminar de ilegitimidade da recorrente rejeitada, porque a ASABB tem legitimidade para controverter sobre honorários advocatícios arbitrados em favor de seus associados. Precedentes do STJ e das CRDE.

Quanto ao mérito, está pacificado o entendimento que os honorários advocatícios de sucumbência só podem ser arbitrados por equidade quando o valor da causa for irrisório. Nos demais casos, como aqui, é obrigatória a adoção dos critérios objetivos previstos na lei (CPC, art. 85 e reconhecidos no Tema 1076/STJ).

Necessidade de reformar-se a sentença para majorar-se os honorários de sucumbência para 10% sobre o valor executado.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Em “*cumprimento de sentença*”,
proposto por Art Panta Indústria e Comércio de Móveis Ltda. em
face de Banco do Brasil S.A., a r. sentença, de relatório adotado,

acolheu a impugnação, julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e condenou o credor a pagar honorários advocatícios de R\$ 400,00, arbitrados por equidade (fls. 162/163).

Recorreu a Associação dos Advogados do Banco do Brasil (ASABB) a sustentar, em síntese, que a r. sentença recorrida violou os parâmetros previstos nos §§ 2º, 6º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ao fixar os honorários advocatícios em R\$ 400,00, com base no critério equitativo; que o caso não admite a fixação de honorários por equidade; que a r. sentença recorrida não observou o tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnou pelo provimento do recurso *“para reformar o respectivo capítulo da sentença, com o arbitramento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa/proveito econômico”*.

Recurso preparado (fls. 193/194) e respondido (fls. 198/205).

Manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça, declinando interesse no feito (fls. 214/215).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade da apelante arguida pela apelada.

A atuação da apelante se deu e se dá nos limites de suas atribuições, especialmente porque controverte

sobre honorários advocatícios devidos a seus associados.

O artigo 2º “i” do Estatuto da Associação dos Advogados do Banco do Brasil (ASABB) estabelece que a associação tem, dentre outras atribuições, a de:

promover a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos de honorários advocatícios auferidos pelos advogados empregados do Banco do Brasil S/A, na forma deste Estatuto, seu Regulamento e legislação pertinente, podendo para tal promover as ações competentes e produzir as defesas nas contrárias, decorrentes ou correlatas. Para tal, fica expressamente autorizada nos termos da legislação para, delegada no interesse dos advogados, agir em seu próprio nome como cessionária com o objetivo específico e sob a condição de destinar o produto obtido para o rateio aos advogados na forma prevista neste Estatuto e no seu Regulamento. (fls. 181).

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade da Associação dos Advogados do Banco do Brasil para a execução dos honorários de sucumbência em favor de seus associados, conforme se verifica, por exemplo, do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS EMPREGADOS. REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES COMUNS DOS FILIADOS. AUTORIZAÇÃO LEGAL, REGULAMENTAR E ESTATUTÁRIA (LEI 8.906/94, ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - EAOAB, ARTS. 21 E 23; REGULAMENTO GERAL DO EAOAB, ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO). PREVISÃO ESTATUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), em seus arts. 21 e 23, estabelece que os honorários fixados na condenação pertencem aos advogados empregados.

A lei emprega o termo plural "advogados empregados", certamente admitindo que o empregador, normalmente, terá mais de um advogado empregado e estes, ao longo do processo, terão oportunidade de atuar, ora em conjunto, ora isoladamente, de modo que o êxito, acaso obtido pelo empregador na demanda, será atribuído à equipe de advogados empregados.

2. Confirmando esse entendimento, o Regulamento Geral do EAOAB, explicitando o alcance das referidas normas legais para os advogados empregados, estabelece em seu art. 14, parágrafo único, que: "os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes."

3. Nada obsta, assim, que, existindo uma associação regularmente criada para representar os interesses dos advogados empregados de determinado empregador, possa essa entidade associativa, mediante autorização estatutária, ser legitimada a executar os honorários sucumbenciais pertencentes aos "advogados empregados", seus associados, o que apenas facilita a formação, administração e rateio dos recursos do fundo único comum, destinado à divisão proporcional entre todos os associados.

4. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade da ASABB para promover a execução de título judicial, na parte referente aos honorários de sucumbência, em favor de seus associados, determinando-se o retorno dos autos à origem para que se dê prosseguimento ao feito executório (REsp n. 634.096/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/8/2013, DJe de 29/8/2013).

No mesmo sentido é o entendimento
das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de

Justiça sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE PARA INGRESSAR NO FEITO. RECURSO PROVIDO. 1. Legitimidade da agravante para representar seus advogados na habilitação do crédito de honorários. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento provido (AI 2339213-03.2023.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em: 08/05/2024).

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que julgou procedente o incidente, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, a fim de determinar a retificação, no quadro geral de credores, do valor do crédito do impugnante (Banco do Brasil S/A) na quantia de R\$ 6.847.028,64, na classe quirografária – Acolhidos os embargos declaratórios interpostos pela casa bancária, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 – Alegação de legitimidade para a interposição do recurso e que as verbas advocatícias devem ser majoradas com supedâneo no § 2º do art. 85 do CPC – Recurso já julgado por decisão colegiada que entendeu ausência de legitimidade da agravante por não comprovação de que os advogados titulares dos créditos pretendidos são efetivamente associados – Rejeitados os embargos declaratórios – Interposição de Recurso Especial que restou admitido – Julgamento do STJ que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade da agravante para executar os honorários advocatícios sucumbenciais cujos titulares sejam os por ela substituídos, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao TJSP a fim de que prossiga no julgamento – Cabimento parcial em relação à majoração de honorários – Manifestação da agravada m primeira instância com o apontamento de que o crédito em questão deveria ser mantido no valor inicialmente

indicado – Litigiosidade ocorrente – Cabível a fixação de honorários advocatícios – Todavia, montante dos honorários advocatícios fixado um pouco abaixo daquilo que comumente vem sendo fixado nesta C. Corte – Hipótese na qual, com lastro no disposto no art. 85, §§ 1º, 2º, 8º e 11º, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios para o montante de R\$ 7.000,00, com atualização a partir da data do v. Acórdão – Salienta-se ainda que não há o enquadramento quanto a tese existente no tema 1076 – Decisão reformada – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso para majorar os honorários advocatícios para R\$ 7.000,00.

(AI 2119342-68.2023.8.26.0000; Rel. Des. Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em: 07/10/2024)

Verificada a legitimidade da apelante, passa-se ao julgamento do mérito.

A apelante pretende, em suma, “o arbitramento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa/proveito econômico”.

O inconformismo prospera.

O entendimento deste Relator e desta Câmara Reservada de Direito Empresarial era no sentido da possibilidade de arbitrar-se honorários advocatícios por equidade, com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, sobretudo quando a aplicação dos percentuais do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil pudesse resultar na fixação de honorários desarrazoados e desproporcionais, que beiram o enriquecimento ilícito.

Ocorre que a questão relativa ao arbitramento dos honorários de sucumbência, por equidade, foi

objeto do Tema nº 1076 da sistemática dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, restando estabelecidas, ao final, duas teses sobre o assunto, quais sejam:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

O artigo 927, III, do Código de Processo Civil expressamente determina que os Tribunais devem observar “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

Assim, em relação aos honorários de sucumbência, não há mais espaço para, nem mesmo sob os fundamentos da proporcionalidade, da moderação, da razoabilidade e da vedação do locupletamento indevido, afastar-se do critério objetivo, mas nem por isso acertado e justo, do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil; resta, sim, somente observar e lamentar que dessa aplicação resultem valores exorbitantes e nitidamente incompatíveis com o trabalho desenvolvido.

Fixada essa premissa, os honorários advocatícios arbitrados pela r. sentença recorrida não subsistem, porque o arbitramento não pode desconsiderar o critério objetivo previsto na lei e reconhecido jurisprudencialmente.

Aqui, não há espaço para arbitrar-se honorários advocatícios de sucumbência por equidade, independentemente da simplicidade da controvérsia e do trabalho realizado.

Assim, reforma-se a r. sentença recorrida apenas para majorar-se os honorários advocatícios para 10% do valor executado (R\$ 106.710,83), corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática deste Tribunal.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator